



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11330.001349/2007-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.103 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2019  
**Recorrente** XEROX COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA. MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

Uma vez efetivado o lançamento fiscal, descabe a exigência de multa e cobrança de juros de mora na hipótese de valores depositados tempestivamente em juízo que representam o montante integral da contribuição previdenciária para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício (Súmula Carf nº 17).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado), João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente a contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência uma vez que a empresa propôs a ação judicial n.º 2005.50.01.005274-9 com o intuito de recolher a contribuição em comento de acordo com o grau de risco de acidentes de trabalho da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, individualmente considerado e compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos com as parcelas vincendas de outras contribuições previdenciárias.

Ressalte-se que a autuada vem efetuando o depósito em juízo dos valores, conforme autorização judicial no processo acima mencionado.

Informa ainda o Relatório Fiscal que a guia referente à competência 08/2005, depositada em 05 de setembro de 2005, aparece com o campo competência preenchido com 09/2005, por erro. Vale notar também que os depósitos referentes às competências 08/2005, 10/2005, 01/2006, 02/2006, 04/2006 e 09/2006 foram efetuados em atraso.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Inicialmente destaca que as contribuições exigidas pela fiscalização foram depositadas judicialmente, por força de liminar concedida nos autos da Ação Ordinária n.º 2005.50.01.005274-9, na qual se discute a legalidade da referida cobrança.

Aduz que, ignorando por completo as conseqüências advindas da existência dos depósitos judiciais, o i. Fiscal lançou o valor do crédito principal, acrescendo a ele juros e multa, estes últimos no montante de R\$ 1.294.334,24 (hum milhão, duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em total desrespeito à legislação vigente.

Esclarece que não se discute nestes autos a questão relativa à possibilidade de fixação das alíquotas do SAT de acordo com os riscos existentes em cada estabelecimento da empresa, posto que tal matéria está sendo tratada nos autos da Ação Ordinária, porém insurge-se a Recorrente, contra o cômputo dos juros e da multa no lançamento efetuado pelo Fiscal, haja vista que a exigibilidade da contribuição previdenciária em foco está suspensa em decorrência dos sucessivos depósitos judiciais dos respectivos valores integrais devidos em cada competência.

Afirma que o artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 é categórico ao afastar a aplicabilidade da multa nos casos onde o lançamento é realizado, unicamente, em razão da necessidade de o Fisco obstar a decadência naquelas situações onde houver suspensão da exigibilidade do crédito, exatamente como no caso concreto.

Em resumo, o i. Fiscal não poderia ter lançado o crédito acrescentando-lhe a multa, pois a suspensão da exigibilidade a que a Recorrente ora se refere, que permanece em vigor, se deu antes do início de qualquer procedimento de ofício relativo à cobrança da contribuição ao SAT.

Ao fim requer que seja julgado procedente o presente recurso pelos fundamentos expostos alhures, julgando-se insubsistente o débito consubstanciado na NFLD n.º 37.105.572-5 relativamente à cobrança de juros e multa.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.103 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11330.001349/2007-28

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

### Dos Juros de mora e multa

A lide trazida nos autos consiste na incidência ou não de juros de mora e multa contida no lançamento.

É incontroverso que o sujeito passivo efetivou o depósito judicial integral da contribuição previdenciária incluída no auto de infração, cujo lançamento de ofício foi determinado tão somente para prevenir a decadência (fls. 123/128). Os depósitos em Juízo se deram mensalmente, antes do vencimento do tributo, acarretando, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O inciso II do art. 151 do CTN emprega a expressão "depósito no montante integral", a qual compreende o crédito tributário como um todo, incluindo eventual incidência de juros de mora e multa, vinculados ao montante do tributo devido.

O depósito tempestivo e espontâneo efetuado pela recorrente satisfaz integralmente o crédito tributário até o valor por ele coberto, quando é repassado à Conta Única do Tesouro Nacional, ficando disponível para o credor enquanto perdurar a ação judicial, pelo que não é razoável configurar a mora nessa hipótese (Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998).

Logo, o depósito no montante integral até a data do vencimento da contribuição previdenciária impede não só a cobrança de penalidade, seja multa de mora ou de ofício, como também a exigência de juros moratórios.

Nessa linha de entendimento, o enunciado da Súmula nº 5, do CARF:

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Assim, os valores depositados tempestivamente em juízo pela recorrente representam o montante integral do débito, não cabendo a exigência de multa, nem a cobrança dos juros de mora.

Por outro lado assim dispõe a Súmula CARF nº 17:

*Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).*

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento a incidência de multa de ofício em relação aos períodos em que houve os depósitos no montante integral antes da ação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa